



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 412/2024

Trata-se de resposta ao pedido de Impugnação interposta pela empresa **SANTEC FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.284.702/0001-44, cujo objeto do pregão eletrônico é o registro de preço para aquisição futura de sacos de lixo destinados a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Concessões – SESP, a fim de auxiliar os serviços de limpeza urbana no município de porto seguro, pelo prazo 12 meses.

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade e tempestividade para posterior julgamento da presente impugnação, constante do *caput* do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Nessa direção, tendo em vista que a impugnação ao edital fora recebida no dia 26 de março de 2024, estando a abertura da sessão prevista para o dia 02 de abril de 2024, cumpre-se, assim o requisito temporal legal exigido para o processamento da impugnação. Por isto passo as análises pertinentes, prestando esclarecimentos ao representante da impugnante.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

De forma sucinta, a impugnante alega que identificou irregularidades no edital, observando que o objeto licitado encontra-se com vícios, em suas especificações, na medida em que foi exigido a apresentação de laudos técnicos para que atendam as normas brasileiras ABNT que regulamenta os SACOS PLÁSTICOS PARA ACONDICIONAMENTO DE LIXO.

Alega ainda que o Município de Porto Seguro, adotou por meio das Leis Municipais 1489/19 e 1598/21 proibição de produtos plásticos de uso único, como canudos, sacolas, copos, talheres, e materiais plásticos de descarte rápido, desde que sejam biodegradáveis e compostáveis.



Assim, a impugnante solicita que seja a impugnação acolhida, sendo julgada procedente, para então ser retificado e modificado o edital de pregão eletrônico nº 004/2024, com fito de alterar as especificações e dimensões dos produtos, em atendimento as normas ABNT 9191/08 e ASTM 5511; E exigência tanto para a apresentação de laudo analítico técnico conforme as normas NBR 9191 e laudo de biodegradabilidade anaeróbica conforme ASTM 5511.

III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

O entendimento normativo direciona de fato pelo acolhimento da impugnação de maneira parcial, uma vez que, entendemos pela necessidade de alterar o edital quanto as dimensões para que se enquadrem nas normas vigentes da ABNT NBR 9191/08, que define expressamente as dimensões do saco de lixo de 100 (cem) litros que devem medir 75cm x 105cm, e dos sacos de lixo de 200 (duzentos) litros, que devem ser substituídos conforme norma vigente da ABNT pelo saco de lixo de 240 (duzentos e quarenta) litros, nas dimensões 115cm x 115cm.

Com relação a exigência de laudo conforme dispõe o item 9.2.3. do edital, será acatada a impugnação para que seja exigido laudo técnico para o saco de lixo de 100 (cem) litros, já para o saco com capacidade de 240 L, não será obrigatória a apresentação de laudo técnico para fins de controle de qualidade, tendo em vista a impossibilidade da avaliação dos ensaios, uma vez que, são exclusivamente movimentados de forma mecânica.

No que diz respeito a exigência dos sacos de lixos serem biodegradáveis observando que a Administração Pública possui as Leis Municipais N° 1489/19 e N° 1598/21 que dispõe sobre a proibição de fornecimento de produtos plásticos de uso único, passamos a informar que conforme dispõe a lei municipal nº 1598/2021, em seu artigo 6º, inciso V, a obrigatoriedade do produto ser biodegradável não se aplica aos sacos plásticos específicos para descarte de resíduos sólidos urbanos, necessários à coleta seletiva.

“Art. 6º. O disposto nesta Lei não se aplica:

[...]

V. Aos sacos plásticos específicos para descarte de resíduos oriundos de serviços de saúde e de resíduos sólidos urbanos, necessários a coleta seletiva”. (grifo nosso)

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, conheço a impugnação apresentada, porquanto tempestiva, e, no que compete ao mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA



Em decorrência da impugnação realizada publique-se nova data e horário para abertura do certame, tendo em vista a necessidade de alteração na formulação da proposta pelos participantes, devolvendo o prazo legal.

Porto Seguro, 01 de abril de 2024.

LUCIANO ALVES DE JESUS

Secretário Municipal de Serviços Públicos e Concessões